



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085259 - SP (2023/0232671-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEIRIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR025852**
: **CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR046220**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886**
INTERES. : **TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Este Tribunal Superior tem orientado pela necessidade de observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, no caso em que, embora a execução fiscal seja extinta, o valor da dívida da parte executada permanece inalterada, pois, nessa hipótese, não há proveito econômico estimável. Precedentes.
3. No caso dos autos, reconhecido o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, na medida em que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2085259 - SP (2023/0232671-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEIRIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR025852**
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR046220
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886**
INTERES. : **TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Este Tribunal Superior tem orientado pela necessidade de observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, no caso em que, embora a execução fiscal seja extinta, o valor da dívida da parte executada permanece inalterada, pois, nessa hipótese, não há proveito econômico estimável. Precedentes.
3. No caso dos autos, reconhecido o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, na medida em que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LEIRIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial do

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para reconhecer a legalidade do arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, por apreciação equitativa, na hipótese em que a execução fiscal é extinta e não há proveito econômico para o contribuinte.

A parte agravante, preliminarmente, alega não ter sido intimada para a apresentar contrarrazões ao recurso especial, o que lhe teria causado prejuízo em razão de a decisão de admissão do recurso ser contrária à tese firmada no REsp 1.850.512/SP; considera não ter sido adequado o conhecimento do especial, por entender ser necessário o reexame fático-probatório para a análise da pretensão; e, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, sustenta, em síntese (fls. 1570/1609):

A interpretação dada pelo Ilustre Ministro afronta a decisão exarada após a análise do TEMA 1.076 pelo STJ, tendo em vista que ficou sedimentado naquele julgamento que o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil menciona proveito econômico "inestimável", referindo-se àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo), logo, não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado" [...] considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados que acompanham a Terceira Interessada desde a fase administrativa, além dos demais requisitos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, a verba honorária deverá ser fixada no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa e a extinção do Executivo Fiscal não se deu através de ato unilateral dos Procuradores Municipais, mas tão somente após a oposição de Exceção de Pré-executividade por parte dos Advogados subscritores, pois, caso contrário, a Fazenda Pública Municipal estaria incorrendo em grande injustiça com a Contribuinte [...] a fixação de verba honorária em valor módico não atende a finalidade da regra contida no suscitado dispositivo, pois arbitrou em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que representa 0,47% do valor histórico da causa [...] este STJ vem firmando entendimento de ser irrisória a fixação abaixo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 1692/1696).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, com o destaque inicial para a rejeição das preliminares apontadas pela parte, na medida em que: i) além da ausência das contrarrazões recursais, por si, não resultar em nulidade processual (v.g.: STF, RMS 35121 AgR-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, DJe-220), no caso, foram, regularmente, apresentadas pela parte recorrida, às fls. 611/634; e ii) é desnecessário o reexame fático-probatório para o fim de concluir-se pela possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, como revela a só leitura do acórdão recorrido.

Considerado isso, cumpre registrar que a execução fiscal foi ajuizada, em 2016, pelo Município de São Paulo contra Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda para a cobrança, à época, de R\$ 12.744.875,70; que, durante a tramitação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, pela extinção do processo executivo, porque a dívida estava sendo discutida no âmbito administrativo (fls. 3/6); e que o Município peticionou, pedindo a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (fl. 226).

De consequência, em 2017, o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, condenando a parte exequente “ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, de acordo com a faixa aplicável ao caso, no percentual mínimo do valor atualizado da causa, posto que esta não se revestiu de complexidade, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a V c/c o § 4º, inciso III e §§ 6º e 10º, do Novo Código de Processo Civil” (fls. 229/232).

Não obstante, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça, em 2018, com apoio no § 8º do art. 85 do CPC/2015, condenou a municipalidade em honorários de R\$ 60.000,00; vejamos (fls. 318/323):

o apelante deu causa ao comparecimento e oposição de defesa pela executada nos autos, através de Advogado, e, nestas circunstâncias, deve suportar os ônus da sucumbência, tal como determinado pela decisão apelada.

Justifica-se, porém, a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, no caso concreto, aplicando-se por analogia o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, pois, considerando o elevado valor da causa (R\$ 12.744.875,70 em outubro/2016) e o proveito econômico obtido pela executada (correspondente ao valor do débito), o arbitramento da verba na forma prevista no art. 85, § 3º, do CPC, ainda que nos percentuais mínimos, resultaria em montante excessivo, cabendo compatibilizar o disposto no CPC com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, especialmente em se tratando de condenação da Fazenda Pública.

[...]

Assim, a fixação da verba em R\$ 60.000,00 remunera condignamente o profissional, em especial considerando a pouca complexidade da causa.

[...]

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Município, reformando a r. sentença, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios, fixando-os, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Entretanto, após o julgamento da apelação, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com a referida tese firmada no recurso especial repetitivo (tema 1076), ocasião em que se decidiu: “considerando-se que, no presente caso, a própria Municipalidade requereu a extinção da execução, resolvendo-se a causa sem maiores complicações, os honorários deverão ser calculados com base nos patamares mínimos das faixas do § 3º do art. 85 do CPC”.

Pois bem.

Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no REsp 1.906.618/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida, na hipótese em que os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do CPC/2015, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão, subsequentemente, calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; na ocasião, destacou-se que apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Não obstante, este Tribunal Superior tem orientado pela necessidade de observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015, no caso em que, embora a execução fiscal seja extinta, o valor da dívida da parte executada permanece inalterada, pois, nessa hipótese, não há proveito econômico estimável.

A respeito, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. [...] EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO JUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR ORDEM DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE OS ARBITRA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

4. No caso, o processo executivo fiscal foi instaurado quando exigível a dívida e sua extinção, provocada em razão do posterior cancelamento da CDA, por força de decisão judicial, não implicou em redução do crédito tributário (que foi ou está sendo paga no âmbito administrativo), de tal sorte que está autorizado o arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, na medida em que não há qualquer proveito econômico para a parte executada. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.039.335/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUITADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

2. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.052.588/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL [...] EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.045.056/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUITADE.

POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.
2. Não é possível exigir do legislador que a tarificação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.
3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.
4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.
5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarificação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título".
6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensinaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.
7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.
8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.
9. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.795.760/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/12/2019)

Considerada a possibilidade de arbitramento, por apreciação equitativa, dos honorários, oportuno registrar que a Primeira Seção, na sistemática dos recursos repetitivos, definiu tese segundo a qual, ainda que a execução fiscal seja extinta em razão do ajuizamento indevido por parte da Fazenda Pública, deve-se observar o princípio da causalidade, caso a caso, para se atribuir o ônus pelo pagamento dos honorários

advocáticos de sucumbência, afastando-se a condenação da parte exequente, na hipótese em que a instauração do processo executivo decorra de ato do contribuinte/responsável. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

[...]

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. [...]

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.111.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No caso dos autos, à luz da jurisprudência citada, reconhecido o fato de a execução fiscal ter sido ajuizada enquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, deve-se observar o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois a só extinção do processo executivo não trouxe proveito econômico estimável, na medida em que não houve alteração do valor da dívida da contribuinte.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão de provimento do recurso especial para restaurar a verba honorária de R\$ 60.000,00, anteriormente fixada pelo Tribunal de Justiça com base no critério da equidade (acórdão de fls. 318/323), a qual, sob qualquer ângulo, não se revela irrisória, notadamente em razão da baixíssima complexidade da questão e em razão do fato de o juízo da execução, à época, ter podido, de ofício,

extinguir a execução, sem a necessidade de apresentação de exceção de pré-executividade, já que, no caso, trata-se de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.085.259 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0232671-0

Número de Origem:

15449638420168260090 16053056120168260090 1605305612016826009001 1605305612016826009050000
1605305612016826009050001 20180000913611 20180001006356 201901347791 20220000634416 33569932
530837220160 603816620165

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

RECORRIDO : LEIRIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR025852

CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR046220

INTERES. : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEIRIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR025852

CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR046220

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

INTERES. : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de outubro de 2023